



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002797-79.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada VERA LUCIA TRES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50032
APELAÇÃO: 1002797-79.2024.8.26.0457
COMARCA: PIRASSUNUNGA (2ª VARA)
JUIZ PROLATOR: EDSON JOSE DE ARAUJO JUNIOR
APTE.: BANCO BRADESCO S.A.
APDA.: VERA LUCIA TRES

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Transações fraudulentas na conta da autora. Sentença de procedência para determinar a inexigibilidade e condenar o réu a ressarcir o prejuízo. Manutenção. De fato, no caso restou configurada a falha na segurança do banco, que não identificou que as transações questionadas destoam do perfil da autora. Assim, tendo em vista o risco da atividade, deve suportar o prejuízo. Dano moral caracterizado, pois a autora ficou sem a disponibilidade de seu dinheiro e teve de perder tempo vindo a Juízo a fim de recompor seu prejuízo. Indenização fixada em cinco mil reais, dentro da razoabilidade. Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 169/179, cujo relatório é adotado, julgou procedente o presente feito, a fim de declarar a inexigibilidade do débito descrito da inicial, decorrente este de fraude, e condenar a parte ré a restituir o prejuízo experimentado pela autora, bem como ao pagamento por danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. Condenação do réu em sucumbência.

Apela o réu alegando que não possui responsabilidade no golpe sofrido pela autora (golpe da falsa central), que ela deveria voltar-se contra os golpistas. Alega fortuito externo e ausência do dever de indenizar. Subsidiariamente, afirma inexistir dano moral indenizável e que o valor da indenização deve ser reduzido.

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- Razão não assiste ao apelante.

Na hipótese, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes,

dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

“No mérito, os pedidos da exordial são procedentes.

O caso retrata uma relação de consumo, sendo aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, parte autora se enquadra perfeitamente no conceito do art. 2º do referido código, enquanto a atividade da parte requerida tem perfeito enquadramento no seu art. 3º.

Pontua-se em especial a incidência do art. 14 do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Seguindo aludida regra, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Nessa toada, aplica-se também, ao caso, o art. 6º, inc. VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em favor da parte autora.

A propósito, o enunciado 297 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim estabelece: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Pois bem.

No caso, verifica-se que a parte autora alega ter sido vítima de um golpe, uma vez que, segundo sustenta, recebeu a ligação do número oficial do Banco Bradesco de Pirassununga/SP, com um suposto funcionário do banco réu informando transações suspeitas e foi induzida a fornecer sua chave de segurança do aplicativo do banco, oportunidade na qual o golpista realizou dois empréstimos e uma transação via PIX.

Junto à inicial, foram apresentados extrato bancário relativo ao período que o golpe ocorreu (fls. 37/40); bem como Boletim de Ocorrência (fls. 33/35) e dados dos contratos de empréstimos (fls. 41/53).

Pela narrativa, embora não se possa afirmar ter ocorrido efetiva invasão do sistema bancário, na medida em que terceiros poderiam ter obtido as informações de nome e demais dados pessoais e bancários da Requerente por outras fontes, é certo que as instituições mantêm em seus quadros um setor antifraude, responsável por analisar individualmente as transações a fim de obstar, de forma preventiva, a ação de fraudadores.

No caso, o banco réu não demonstrou que as transferências objeto do presente feito se deram em conformidade à atividade costumeiramente verificada na conta da parte autora, apesar de ter acesso a tais informações, sendo possível reconhecer, portanto, que mencionadas operações destoam da movimentação

rotineira.

Tal situação ensejaria a atuação do mencionado setor antifraude, que deveria buscar confirmação quanto ao intuito da autora na realização dos repasses.

A não adoção de mecanismos que obstem a ação dos fraudadores enseja a responsabilização do banco, a qual inclusive dispensa apuração de dolo ou culpa, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Assim, deve o réu responder pela falha e pelos prejuízos causados em razão de sua atividade. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim, devidamente demonstrado que as transações bancárias foram frutos de fraude e de falha na prestação de serviço, reiterando-se que, além das provas apresentadas com a inicial, o réu não logrou êxito em comprovar que a parte autora é quem as teria realizado em proveito próprio, ônus que lhe incumbia.

Com efeito, demonstrado, o fato de que a parte ré não tomou as cautelas necessárias para proteger a parte autora da fraude praticada, sendo necessária a restituição (simples) dos valores pagos pela Requerente decorrentes das quantias retiradas de sua conta bancária em razão da transferência PIX e do empréstimo, não havendo falar-se em restituição em dobro dos valores, visto que, apesar de fraudulentas as transações bancárias, não comprovada a má-fé do Requerido.

Quanto ao pedido de danos morais, tenho que esse igualmente deve prosperar, não se tratando o caso de mero aborrecimento à parte autora. A jurisprudência, inclusive, considera que é caso de Danos morais in re ipsa.

Na fixação do quantum, deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos. Ainda, o valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente.

Anotados esses parâmetros, vislumbro que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende os objetivos alinhavados. Tal verba não enriquecerá a parte autora, mas lhe trará um mínimo de segurança financeira capaz de mitigar o transtorno que passou. Por outro lado, a quantia arbitrada não comprometerá a atividade econômica da parte requerida, forçando-a, todavia, a agir com maior cautela em suas ações.”

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, no caso restou configurada a falha na segurança do banco, que não identificou que as transações questionadas destoam do perfil da autora. Assim, tendo em vista o risco da atividade, deve suportar o prejuízo. O dano moral está caracterizado, pois a autora ficou sem a disponibilidade de seu dinheiro e teve de perder tempo vindo a Juízo a fim de recompor seu prejuízo. A indenização fixada em cinco mil reais encontra-se dentro da razoabilidade.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Finalmente, do não provimento do recurso do réu, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado da autora na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários para 20% do valor atualizado da condenação.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.